



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10283.007686/98-44
Recurso n.º : 119.896
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1995 a 1997
Recorrente : CTCELL COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus – AM.
Sessão de : 14 de março de 2000
Acórdão n.º : 101-93.000

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS – Ressalvada prova em contrário feita pelo contribuinte, caracteriza omissão de receita a diferença entre o montante das vendas apurada pelo cotejo entre os valores constantes do livro Registro de Saídas e aqueles lançados na Declaração IRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CTCELL COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Processo n.º 10283.007686/98-44
Acórdão n.º 101-93.000

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.



Recurso n.º : 119.896
Recorrente : CTCELL COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 04/22) – R\$ 1.858.929,23, mais acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 23/28) - R\$ 819.878,33, mais acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 29/36) - R\$ 618.636,71, mais acréscimos legais.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06), as exigências, relativas aos períodos-base de 1995 e 1996, decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte e referem-se a **omissão de receita –receitas não contabilizadas**, apurada pelo confronto entre o somatório do faturamento lançado no livro de saída e a receita declarada na DIRPJ, demonstrada no quadro comparativo das receitas operacionais de fl. 38.

Impugnando o feito às fls. 241/263, a empresa, preliminarmente, afirmou ser manifesta a inconstitucionalidade do lançamento porque representa verdadeiro confisco, uma vez que o montante dos Autos equivale a três vezes o valor de seu patrimônio líquido.

Quanto ao mérito, assim se defendeu, em síntese:

- a) que é empresa instalada na área da SUFRAMA e goza de isenção de IPI, Imposto de Importação e de restituição de ICMS e que, quanto ao Imposto de Renda, pleiteou isenção à SUDAM, estando seu projeto em fase de estudo e apreciação, conforme Ofício DCI/DAI n.º 307/98 (fl. 290);
- b) que, assim, não há lógica em omitir receitas ou vender sem emissão de notas fiscais, porque desde que cumpra a legislação, está isenta de impostos;

- c) que houve equívoco da fiscalização ao tomar o livro Registro de Saídas, relativo ao ICMS, para comparar com a Declaração de IRPJ, pois são impostos diferentes, sendo a saída de mercadoria fato gerador do ICMS, não do Imposto de Renda, conforme art. 43 do CTN;
- d) que, embora a Declaração do IRPJ consolide informações constantes do livro Diário, nunca se ouviu falar que ela consolide as informações constantes do livro Registro de Saídas, o que demonstra o equívoco do Fisco, qual seja, basear-se em mera presunção sem base legal;
- e) que não se caracterizou omissão de receita e que não há qualquer base legal ao procedimento, conforme acórdãos que transcreve;
- f) que a descrição dos fatos que consta do Auto de Infração não guarda compatibilidade com o enquadramento legal, ao se comparar os fatos narrados com os dispositivos dados como infringidos;
- g) que no presente caso não existe nem verificação nem presunção legal, porque verificar significa, segundo o Aurélio, provar e, no caso, não há prova, há presunção; e mera presunção, de vez que a presunção legal só existe em relação ao passivo fictício e ao saldo credor de caixa (art. 180 do RIR/80);
- h) que há a contradição que anula o enquadramento legal: o parágrafo único do art. 892 do RIR/94 diz que “o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo”, o que contradiz o art. 195, II;
- i) que na Declaração IRPJ do ano-calendário de 1996 constam prejuízos acumulados nos valores de R\$ 213.200,35, em relação ao ano imediatamente anterior, e R\$ 308.792,27 referente ao ano-calendário e, no entanto, no Auto de Infração, não foram compensados os prejuízos acumulados, em desrespeito ao art. 502 do RIR/94, o que reforça a tese do confisco.

Estendeu os argumentos às exigências reflexas, requereu o sobrestamento desses Autos e a realização de perícia técnica.

Especificamente quanto ao IR Fonte, afirmou que a jurisprudência segue no sentido de que é preciso provar a efetiva distribuição do lucro para que haja a tributação na fonte e, no caso em pauta, não há prova nem da omissão, nem da distribuição.

Insurge-se, ainda, contra o lançamento do PIS, o qual, segundo informa a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 300), não faz parte deste Processo, juntamente com o

Auto de Infração relativo à COFINS, que constituem *“processos independentes, não entrados nesta DRJ”*.

Na decisão recorrida, (fls. 293/303), o julgador singular não acolheu as preliminares de nulidade e indeferiu os pedidos de perícia e de sobrestamento de julgamento dos Autos reflexos.

No mérito, declarou procedentes os lançamentos de IRPJ e de seus reflexos IR Fonte e Contribuição Social.

Às fls. 308/343 se vê o recurso voluntário, que repete, na íntegra, todos os argumentos apresentados na impugnação, aduzindo, ainda, os seguintes:

- a) que há uma incoerência no subitem 2.3 da decisão singular, ao afirmar que o Auto de Infração relativo ao PIS não consta deste Processo para, em seguida, entrar no mérito do lançamento do PIS o que caracteriza julgamento de matéria estranha ao Processo e enseja o pedido liminar de improcedência da decisão;
- b) que o julgador, ao dizer que não houve presunção, afirma que *“a apuração da diferença tomou por base documentos da empresa, como a DIRPJ apresentada e o livro Registro de Saídas, acusando este faturamento superior ao consignado naquela”*, confundindo receita com faturamento;
- c) que a fiscalização simplesmente tomou o valor das saídas e presumiu que esse valor deveria corresponder ao das receitas;
- d) que as saídas englobam vendas, transferências, estornos, retornos, consignações e, portanto, não são as mesmas coisa que faturamento;
- e) que os Autos de Infração relativos ao PIS e à COFINS deveriam constar deste processo, a teor do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72;
- f) que não procede a afirmação de que a empresa ainda não seria beneficiária de isenção de IRPJ pois esta, quanto for deferida, será retroativa à data do protocolo;
- g) que deveria ter sido concedida a compensação dos prejuízos fiscais;
- h) que, diferentemente do que concluiu o julgador singular, houve a utilização de prova emprestada do Fisco Estadual, ou mais do que isso, porque a autuação baseou-se num livro que diz respeito ao ICMS; repete acórdãos sobre o assunto.

Concluindo, solicita, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração principal, por caracterizar confisco, e da decisão de primeira instância, por ter cuidado de matéria estranha ao Processo (PIS). E, no mérito, a declaração de improcedência do feito.

Torna a requerer perícia, indicando os quesitos e o perito, e novamente pleiteia a compensação de prejuízos. Requer a juntada dos Autos relativos ao PIS e COFINS, com fundamento no já citado art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 363/364 se vê cópia de Medida Liminar obtida pela Recorrente, exonerando-a do depósito recursal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Com referência às preliminares de nulidade, descabe a pretensa caracterização de confisco a que se refere a Recorrente, porque não se fala aqui de tributo supostamente instituído com tal característica, mas de simples somatório de vários tributos que resulta em valor elevado.

De outro lado, a decisão singular não cuidou de matéria estranha ao Processo (PIS), apenas reportou-se a uma preliminar de nulidade levantada pela própria empresa em sua impugnação, entendendo-a improcedente. Ao fazê-lo, expendeu argumentos pela legalidade da exigência dessa contribuição, mas nada decidiu sobre ela, limitando-se a rejeitar a preliminar, como se constata amplamente pela leitura da peça decisória.

Também não há porque deferir o pedido de perícia, uma vez que nada há nos autos que justifique ou requeira sua realização.

Importa, ainda, salientar que o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 a que se refere a Recorrente não se aplica ao caso. Esse dispositivo determina que *“quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores”*. Não se trata, assim, de obrigatoriedade de juntada de todos os Autos de Infração decorrentes de um mesmo procedimento fiscal num mesmo processo.

Resta o mérito.

Não obstante a Recorrente tergiversar sobre a questão central, o fato é que a fiscalização detectou que seu livro de Saídas indica vendas maiores do que a receita da espécie declarada para fins do Imposto de Renda.

O livro de Saídas, em tese, pode conter movimentações de mercadorias que, em certos casos, não correspondem a vendas, como, por exemplo, transferências, devoluções, remessas diversas etc.

Nesse passo, seria fácil para a Recorrente apontar eventual incorreção perpetrada pela fiscalização: bastaria demonstrar que os valores que resultaram na diferença de receita não correspondem a vendas (receitas), mas sim a outras modalidades de saídas. Todavia, não o fez.

Insiste na tese de prova emprestada, quando não houve empréstimo de prova. Houve a constatação, por meio do livro citado, da diferença de receita, entre os valores neste consignados e aqueles lançados na Declaração IRPJ. Tal constatação, vale dizer, poderia ter sido feita por meio dos talões de notas fiscais, sem que isso se constituísse igualmente em "prova emprestada".

Resta assinalar que a empresa não trouxe prova de que seja beneficiária de isenção do IRPJ. Juntou apenas o Ofício DCI/DAI nº 307/98 (fl. 290), segundo o qual o pedido de isenção estaria em fase de *"estudo e apreciação"*.

Tem razão a Recorrente, em princípio, quanto à compensação de prejuízos. Este Conselho tem decidido que a compensação não depende de manifestação na declaração e que a ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os (Ac. 101-77.400/87, entre outros na mesma linha).

Além disso, conforme decidido no Acórdão CSRF/01-0.432/84, *“a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar e (...) as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real (...)”*.

Porém, a Recorrente afirma que constam da sua Declaração IRPJ do ano-calendário de 1996 prejuízos acumulados (não compensados) nos valores de R\$ 213.200,35, em relação ao ano imediatamente anterior, e R\$ 308.792,27 referente ao próprio ano-calendário, o que não se verifica na cópia de fls. 264/289.

Tais valores figuram, sim, na ficha 18 – Passivo (fl. 287), linha 32, mas são prejuízos contábeis acumulados, que obviamente não se confundem com prejuízos fiscais compensáveis.

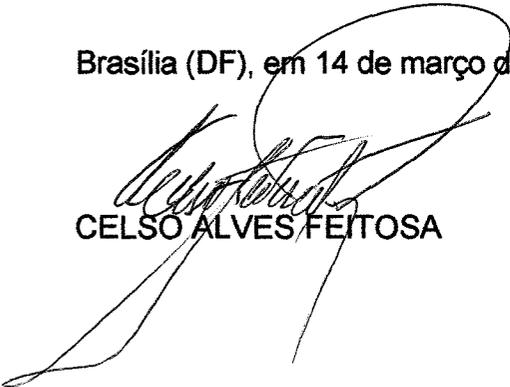
Aliás, ainda examinando a Declaração, constata-se à fl. 270 (Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real) que a empresa apurou lucro tributável equivalente a 116.849,05 UFIR, dos quais compensou a título de prejuízo fiscal de períodos-base de 1991 a 1996 35.054,72 UFIR, restando 81.794,33 UFIR de lucro real, o que no mínimo é indicativo de que não havia mais saldo compensável.

Se pretendia ver agora compensados prejuízos fiscais dos quais supostamente seja detentora deveria ter anexado cópia do LALUR demonstrando a existência de tais valores, o que não logrou fazer, razão pela qual seu pleito não pode ser atendido.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de março de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

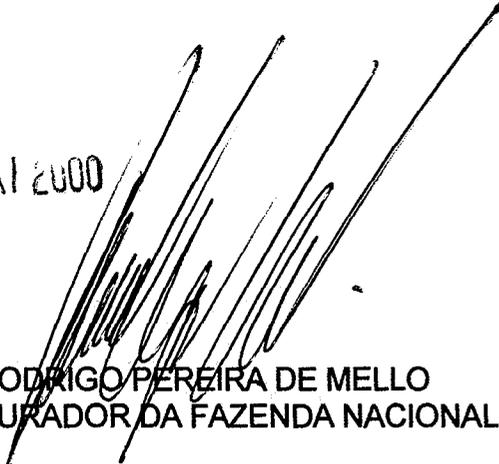
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL